

LEI Nº 5252 de 20 de dezembro de 2007  
(Regulamentada pelo Decreto nº 68/2008)



## **ESTABELECE REGRAS GERAIS ACERCA DOS DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Canoas., Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

### DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 1º** Toda a pessoa física ou jurídica que participe direta ou indiretamente com a prestação de serviços está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas nesta lei e na legislação complementar no que tange a escrituração fiscal, modelos de livros fiscais e documentos fiscais.

**Art. 2º** A inscrição no cadastro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não substitui a regularização do estabelecimento quanto a qualquer licença prevista na legislação municipal.

**Art. 3º** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e escriturar Livro de Registro do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta para cada um deles.

~~§ 2º Os profissionais autônomos que recolhem o imposto pela parte fixa ficam dispensados do Livro do ISSQN.~~

~~§ 2º Todos os contribuintes que recolhem o imposto pela alíquota fixa ficam dispensados da escrituração do Livro do ISSQN e da emissão de nota fiscal de prestação de serviço. (Redação dada pela Lei nº 5489/2010)~~

**Art. 4º** A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Departamento de Receita Municipal, poderá estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para os documentos fiscais.

§ 1º O requerimento de regime especial deverá ser instruído com descrição pormenorizada do sistema a ser utilizado e dos modelos de documentos.

§ 2º O regime especial será concedido mediante parecer fiscal com anuência do Diretor da Receita Municipal.

§ 3º O início, bem como o término do regime especial, quando concedidos a requerimento

do interessado, passarão a vigorar a partir do seu deferimento.

§ 4º O regime especial poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado, suspenso ou cancelado com a devida comunicação ao contribuinte.

**Art. 5º** Toda pessoa física ou jurídica prestadora de serviço, mesmo que goze de isenção ou imunidade, no momento da sua inscrição fiscal deverá providenciar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, salvo quando houver dispositivo de lei em contrário.

**Art. 6º** Os contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que desejarem um sistema único de emissão de notas fiscais deverão, primeiro, obter autorização do fisco estadual, e posteriormente convalidação do fisco municipal.

**Art. 7º** É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante notificação escrita em conformidade com o art. 195 do CTN, exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por lei ou legislação complementar, no prazo de 08 (oito) dias a contar da notificação.

**Art. 8º** Os livros e documentos fiscais deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização e deles só poderão ser retirados para guarda de profissional contábil habilitado com devido registro no Conselho da categoria ou para atender a requisição de autoridade competente.

**Art. 9º** Em conformidade com o art.195 do CTN, não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e congêneres dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, os quais deverão ser conservados pelo prazo decadencial.

**Art. 10** Em caso de extravio de documentos fiscais, cuja apresentação é compulsória, o contribuinte deverá proceder à publicação do fato em jornal, de grande circulação levando obrigatoriamente ao conhecimento do fisco no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento.

**Art. 11** O fisco poderá de ofício proceder alterações nos dados cadastrais do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 12** Esta Lei será regulamentada por Decreto emitido pelo Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte de dezembro de dois mil e sete. ( 20.12.2007)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI  
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Recursos Humanos

JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA  
Resp/Secretario Municipal da Fazenda